

AO(À) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

Ref.: Credenciamento Cesan nº 002/2025 Objeto: O presente edital tem como objeto o credenciamento de empresa integrante de arranjo de pagamento aberto ou fechado, especializada para prestação de serviço de administração de benefício de créditos na forma eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição de acordo com as determinações do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego(MTE), garantindo atendimento aos empregados da CESAN nas localidades da Grande Vitória e interior do Estado do Espírito Santo, para atendimento aos empregados da CESAN, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, que o integram e complementam, sempre que houver interesse previamente manifestado pela CESAN.

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com endereço eletrônico: talita.teizen1@pluxeegroup.com, por seu procurador, conforme documentos já atrelados aos autos do processo licitatório em questão, vem, respeitosamente, à presença do(a) Ilustre Pregoeiro(a), **APRESENTAR OFÍCIO EM FACE DA DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE – CESAN**

BREVE HISTÓRICO

Trata-se de procedimento auxiliar de contratação na forma de credenciamento promovido pela CESAN com vistas a contratar pessoa jurídica para prestação de serviço de “administração e fornecimento de vales alimentação e refeição” aos seus colaboradores, cujo prazo de requerimento encerrou-se no dia 11 de abril de 2025, e contou com a participação de 7 empresas.



Na etapa destinada ao conhecimento das regras editalícias e elaboração de proposta com a reunião dos documentos de qualificação jurídica, fiscal e econômico-financeira, o entendimento que até então tomou corpo indica ser possível a oferta de crédito adicional nos cartões dos usuários. Em termos práticos, tornou-se possível que os colaboradores da CESAN recebessem vantagens em pecúnia diretamente oferecidos pelas operadoras de benefícios nos respectivos cartões **(Credenciadas)**.

A estranheza com que se depara a leniente é de que não se precisou os efeitos colaterais da conduta permissiva, a qual afronta diretamente o próprio código de conduta e integridade da Cesan e que nada difere da prática de aceitar ou receber taxa de administração negativa aos olhos do que entendem tribunais de contas, a exemplo do TCE/SP no enfrentamento de caso concreto.

Aliás, a presente irresignação à conduta permissiva adotada pela Equipe Técnica demandante é baseada na inobservância ao código de ética, o qual atualmente tem sido cada vez mais valorizado como forma de manter as organizações afastadas de práticas corruptas ou condutas ilícitas, bem como a percepção dos tribunais de contas ao recepcionarem as novas regras federais do segmento e os reflexos adjacentes que dela derivam nas contratações públicas.

DO MÉRITO

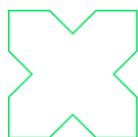
A insurgência que se faz é o tratamento conferido ao “crédito adicional” desprezando o Código de conduta e integridade da Cesan e as exposições de motivos que deram origem à postura dos tribunais de contas em rechaçarem disposições editalícias que mascaram a aceitação da taxa de administração negativa;

DO CONFLITO DO CRÉDITO ADICIONAL COM O CÓDIGO DE CONDUTA DA CESAN

Como sabemos, é o usuário final do serviço que escolherá a empresa gerenciadora de seu benefício a partir de prévia seleção das empresas que satisfaçam minimamente os quesitos técnicos estabelecidos neste edital de credenciamento.

Ao se tornar credenciada, as empresas poderão apresentar materiais publicitários que contenham informações úteis aos destinatários finais do serviço, como mecanismo de atração do usuário para angariar o maior número de pessoas interessadas em seus serviços.

O apelo das informações constante no material publicitário é matéria de vigilância recorrente, pois, além das implicações em termos de Tribunais de Contas (comentadas em tópicos a seguir), os valores pecuniários lá contemplados denotam “compra de votos” com implicações sérias no Código de Conduta da CESAN por gerar conflito de interesse, senão vejamos:



- ARTIGO 23, INCISO XIII:

Art. 23 - São proibições aos agentes públicos da CESAN:

XIII. Receber pagamentos, presentes, gratificações, contribuições financeiras e vantagens de qualquer natureza, tais como viagens, programas de hospedagens, entre outras. Ressalvado o detalhamento da conduta específica, do recebimento de presente, item 5.8 deste Código;

Item 5.8:

DO RECEBIMENTO DE PRESENTES

Art. 49 - O agente público da CESAN deve abster-se de aceitar presentes, privilégios, **pagamentos**, empréstimos, doações, refeições, transportes, hospedagem, serviços, entretenimento, compensações, ou quaisquer favores de caráter pessoal para si ou para seus familiares, mesmo em situações protocolares.

§ 3º - Independente de valor, o agente público não pode aceitar presentes que impliquem em constrangimento e necessidade de retribuição, ilegais e antiéticos, tais como oferta de suborno ou propina, ou de participar ou submeter-se a quaisquer formas de corrupção ativa e passiva, comprometendo sua independência em negociações

Art. 50 - O agente público da CESAN deve abster-se de:

II. Aceitar a prestação de serviços particulares por fornecedores ou clientes, na forma de gratificação ou favor;

V. Receber ou fornecer pagamentos impróprios (privilégios, benefícios especiais, contribuições ilegais, presentes, favores e entretenimentos) na condução dos negócios da CESAN;

VII. Receber dinheiro, cheques, ordens de pagamento, vale-presente, cupons, empréstimos ou **outros tipos de auxílio monetário ou equivalentes**;

O Código de Conduta e Integridade da Cesan determina ainda que os agentes públicos da Cesan exerçam suas funções e atividades de forma ética e transparente, garantindo um ambiente livre de qualquer favorecimento para si ou para outrem, combatendo qualquer forma de **suborno, corrupção, propina e atos lesivos à administração pública**:



**“Riscos à Integridade
- pagamento de propina.**

Abordagem, análise e tratamento dos riscos a integridade

As diretrizes da gestão de riscos da Cesan estão dispostas na sua Política de Gerenciamento de Riscos, estabelecendo os conceitos, as etapas do processo de gestão de riscos e as responsabilidades. Na Cesan, foram identificados e avaliados os seguintes riscos à integridade:”

Conflito de interesses	Caracteriza-se pelo exercício de atividades incompatíveis com as atribuições do cargo, intermediação indevida de interesses privados, concessão de favores e privilégios ilegais a pessoa jurídica e recebimento de presentes/vantagens
------------------------	---

É unânime nestes instrumentos a imposição de diretrizes que exijam a recusa do recebimento de vantagens pelo agente público, quando houver interesse empresarial por decisão que possa ser tomada de forma individual ou coletiva.

Significa dizer que o beneficiário do cartão (agente público) estaria violando o código de conduta ao receber presentes (independentemente do valor) que interferisse em decisões próprias ou colegiadas.

Assim, o tratamento conferido ao crédito adicional é contrário às regras de compliance da CESAN, requerendo-se, por esta razão, a denegação deste conteúdo nos materiais publicitários das empresas.

DO CRÉDITO ADICIONAL E A SUA RELAÇÃO COM A TAXA NEGATIVA

A título de lembrança, a taxa de administração negativa ofertada pelas Operadoras de Cartão representava um desconto na nota fiscal a ser paga pelo Contratante (Ente Público).

Nesta jornada de taxa negativa, emitia-se uma nota fiscal com valor inferior ao efetivamente disponibilizado no cartão do usuário, e a diferença entre o valor pago daquele efetivamente disponibilizado no cartão do usuário era complementado pela Operadora de Cartão.



Com isso, o valor disponibilizado no cartão do usuário compreendia-se duas origens, quais sejam: uma parte do dinheiro era oriundo do Ente Público e outra parte da composição era da Operadora do Cartão.

A sistemática de junção de valores no cartão do usuário pelos signatários do negócio jurídico é atualmente vedada, sendo permitido apenas o valor de origem do Ente Público no cartão do usuário.

Em manifestação do Ministério Público de Contas no TC 20076.989.23, de lavra do TCE/SP, repudiou-se a forma de junção de valores à luz das novas diretrizes federais: ... a oferta de compensação financeira para a Prefeitura produz os mesmos efeitos que a adoção de taxa de administração negativa, ou desconto sobre o valor contratado, pois implicará repasse à contratada de valor inferior ao montante efetivamente transferido aos servidores beneficiados pelo auxílio, em afronta ao artigo 3º, I, da Lei 14.442/222 e à pacífica jurisprudência desse Tribunal.

O crédito adicional nada mais é do que a reprodução da mesma prática da taxa negativa, seja por sintonia sistêmica ou pelos efeitos que acarretam aos atores envolvidos.

A operabilidade do crédito adicional constitui na composição de valores no auxílio alimentação em duas origens, parte do valor é do Ente Público e a outra provém da Operadora de Cartão, ou seja, além do valor concedido pelo Ente Público, a Operadora de Cartão acrescenta nova cifra pecuniária.

Nota-se, assim, que a cifra pecuniária excedente é arcada integralmente pela Operadora do Cartão, tal qual era na taxa negativa, e expõe os mesmos conflitos que outrora são vedados.

DA VEDAÇÃO AOS VALORES ADICIONAIS APONTADOS PELO TCE/SP

Em sede de representação, o TCE/SP foi instado a se manifestar (TC014847.989.23-3) em processo licitatório que estabelecia como licitante vencedor do certame aquele que franqueasse o maior desconto ao Ente Público, e este desconto seria revertido integralmente em benefício dos servidores.

No edital impugnado, a empresa contratada deveria creditar na conta de cada funcionário, além da quantia informada pelo Ente Público, o valor da taxa de retorno oferecida em sua proposta.

Cabe frisar, em pausa à descritiva do julgado, que o crédito adicional ofertado pelas Operadoras de Cartão em processos de credenciamento constitui elemento de persuasão na escolha da operadora, assemelhando-se à compra de votos por determinar sobremaneira a opção do usuário. Significa dizer que o crédito adicional determina a empresa mais votada no credenciamento.

Retornando ao julgado, as manifestações dos órgãos oficiantes neste feito foram unânimes em reprovar a metodologia adotada de valor adicional: ...o denominado “retorno econômico” - taxa percentual



correspondente ao valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação - tem o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/20229. 45. Arelado às mesmas balizas, em decisão de plenário na sessão do dia 16/08/2023, o TCE/SP considerou neste processo que ofertas de valores adicionais no cartão do usuário refletem em pagamento “inferior ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela” e de que o resultado prático acarreta as “mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei nº 14.442, de 2/09/2022”.

Importante registrar que as balizas motivadoras do entendimento firmado pelo TCE/SP refletem as exposições de motivos que deram origem à novel legislação, sendo transcrita na parte dispositiva da sentença: **Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores.**

Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram os valores recebidos com os estabelecimentos credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas (grifos originais).

Aliás, o sentido da norma é rechaçar todos os aspectos equiparados à taxa de administração negativa, servindo de boas práticas na adoção de condutas pela administração pública em prol da busca do atendimento das reais necessidades de seus colaboradores, os maiores interessados na promoção de saúde e segurança alimentar.

DAS VEDAÇÕES RECEPCIONADAS PELO TCU

A lista de ações que deturpam a política social do auxílio alimentação é constantemente atualizada a partir de novas figuras que contenha os efeitos análogos à taxa de administração. Tanto é que, em termos de efetividade da letra da lei, é possível notar no pronunciamento da área técnica do TCU (TC 033.658/2023-4), mesmo que ainda prematura, a recepção das vedações contidas no art. 175-A, do Decreto 10.854/21: Constata-se que a redação do item 4.1.2 do edital não obriga à empresa credenciada a realizar o programa de recompensa, mas apenas destaca que as empresas “...poderão captar usuários através de formas de



atrativo, como programas de fidelização...”. Ou seja, não há exigência expressa no aludido item do edital de captação de usuário na forma alegada.

Assim, cabe à empresa credenciada cumprir o estipulado no art. 175-A do Decreto 10.854/2021. 53. A tendência é de que as medidas de controle nas contratações públicas ganhem novas imersões a partir da percepção dos interesses envolvidos e, acima de tudo, protegidos pelo manto legislativo.

Diante disso, o material publicitário das operadoras de benefícios que contenham retorno econômico em dinheiro (“crédito adicional”, “bônus” ou assemelhado) a ser depositado diretamente aos usuários do serviço, em troca de adesão ou escolha da referida operadora ofertante, devem ser eliminados por carregarem consigo os mesmos efeitos da taxa de administração negativa.

Nesse contexto, convém destacar as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que tratam da matéria:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Súmula 473 - A administração pode ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.) 78.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a anulação do ato da Comissão Especial de Credenciamento que: (i) aceitou inadequadamente a oferta de crédito adicional aos usuários do cartão por parte das empresas credenciadas em evidente conflito com o Código de Conduta e Integridade da Cesan bem como em desacordo com premissas estabelecidas por outros Tribunais de Contas que equiparam “retorno econômico” aos mesmos efeitos da taxa de administração negativa.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 21 de maio de 2025.

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

CNPJ: 69.034.668/0001-56

Talita Teizen do Valle

Consultora Adm. Mercado Público

OAB SP Nº 363.856

69.034.668/0001-56

**PLUXEE BENEFÍCIOS
BRASIL S.A**

Av. Dra Ruth Cardoso, 7221
Conj. 901 Bloco A-Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP

